



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

EDITAL

Edital nos termos do art. 99, §1º, da lei n. 11.101/05

Prazo: 15 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral, nos Autos de Autofalência, autuados sob o nº 0825005-07.2025.8.12.0001, requerida por MACLESUL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, representada pela administradora judicial Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias na pessoa de seu representante Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho, de que foi determinada a expedição do presente edital para que fiquem intimados os Credores Habilitados e Demais Interessados acerca da Relação de credores da falida (fl. 67) a fim de que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, através do e-mail: recuperacao@vcpericia.com.br ou no endereço sito à Rua da Paz, n. 513, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, na forma do art. 7º, § 1º e 9º da Lei n.º11.101/05.

RELAÇÃO DE CREDITORES:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) R\$ 595.375,17.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 24 de agosto de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente).





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS QUANTO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, PROCESSO Nº 0825005-07.2025.8.12.0001, DA EMPRESA MACLESUL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME.

O Excelentíssimo Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande, nos autos de processo digital 0825005-07.2025.8.12.0001, foi decretada no dia 11 de julho de 2025, a falência da empresa MACLESUL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME (CNPJ 15.081.256/0001-48):

Trata-se de pedido de Autofalência proposto por MACLESUL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CNPJ n.º 15.081.256/0001-48), representada pelo seu sócio administrador Sr. Marcelo Beló (CPF n.º 969.483.960-20), alegando, em suma os fatos a seguir expostos. Afirma que iniciou as atividades da empresa em 2012, após a celebração de um contrato de prestação de serviços com a concessionária de energia Energisa em Campo Grande/MS, realizando aquisição de equipamentos, veículos e contratação de pessoal. Relata que a falta de regularidade nos serviços contratados impactou negativamente o fluxo de caixa da empresa, bem como as exigências em equipamentos e acessórios por parte da contratante aumentaram, dificultando a formação de capital de giro e reserva financeira. Aduz que ao término do contrato em 2018, vendeu seus ativos para quitação das dívidas, mas a empresa não conseguiu se recuperar financeiramente. Assim, diante das circunstâncias expostas, pleiteou a decretação da autofalência. Com a inicial apresentou documentos. Parecer do MP para decretação da autofalência. (fl. 122/123) Em síntese é o relatório. Decido. Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto a autora demonstrou mediante os documentos apresentados com a petição inicial, que a empresa autora não está conseguindo saldar suas dívidas, estando em crise econômico-financeira. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente". O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade. Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial. Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05. Pelas razões expostas, julgo aberta hoje a FALÊNCIA de MACLESUL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.081.256/0001-48, estabelecida na Rua Doutor Mário Quintanilha, n.º 71, Vila Bandeirante, Campo Grande/MS, CEP: 79006-460, representada pelo sócio Sr. Marcelo Beló (CPF n.º 969.483.960-20).

Nomeação dos Auxiliares do juízo

Nomeio como Administradora Judicial a empresa VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

PERÍCIAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 13 de maio n. 2500, nesta cidade, endereço eletrônico: intimacao@vcpericia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se Termo de Compromisso.

Atribuições da Administradora Judicial

As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III, da Lei n.11.101/2005. Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, o AJ deverá enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. O Administrador deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como "pedido de providências", competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado. Deverá o AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei da Falências), sendo que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

Da apresentação das habilitações

Nos termos do art 7º da Lei de Falências, "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados para a Administradora Judicial, no e-mail intimacao@vcpericia.com.br, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, da Lein. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114- impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).

Determinações gerais

Diante dos fundamentos expostos determino:

1. Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/05).
2. Expeça-se mandado de avaliação e arrecadação dos bens, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador Judicial.
3. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, para que os credores façam as habilitações ou divergências de seus créditos (contados da publicação do primeiro edital) para a administradora judicial, no e-mail: intimacao@vcpericia.com.br ou no endereço à Rua 13 de maio, 2.500, sl. 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3389-3000, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 11.101/2005.
4. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados do pedido de falência.
5. Intimem-se os sócios da Falida para cumprirem o disposto no artigo 104 da Lei de Falências, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais. Ressalto que o cumprimento deste item pode ser realizado mediante petição nos autos. Ficam os sócios advertidos também que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei n. 11.101/05).
6. Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam até o encerramento da falência, ficando suspensa também a prescrição.
7. Oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca para que tenham conhecimento da suspensão das ações e execuções até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.
8. Oficiem-se aos registros imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.
9. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

parte das atividades normais da Falida "se autorizada a continuidade provisória das atividades" (art. 99, VI, Lei n. 11.101/05).

10. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a falência no registro da empresa, constando a expressão "Falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005.

11. Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa falida.

12. Anote-se o sigilo na(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica anexadas aos autos.

13. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como a Receita Federal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

14. Proceda-se à publicação de editais, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, após a apresentação da lista de credores pela Falida. P.R.I.C.

E para que se produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente).



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0825005-07.2025.8.12.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5938, do dia 01/09/2026, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Campo Grande, 01/09/2026





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0825005-07.2025.8.12.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5938, do dia 01/09/2026, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Campo Grande, 01/09/2026

